



LEI N.º 1204, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019.

SÚMULA: Regulamenta o parágrafo único do art. 5º, da Lei 12.816, de 05 de junho de 2013, que autoriza o Poder Executivo a conceder transporte escolar a estudantes de Ensino Superior e Técnico.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, JOSE LINEU GOMES, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder transporte escolar para acesso às Instituições de Ensino Superior e Técnico, como instrumento de atuação do Poder Público Municipal destinado a contribuir para o acesso dos estudantes aos níveis mais elevados do ensino, desde que obedecidas às exigências desta lei.

§1º- Não farão jus aos benefícios desta Lei, os estudantes matriculados em curso superior que recebam, de outro órgão, ajuda de custo, seja de forma parcial ou integral para custeio de transporte escolar;

§2º- O incentivo concedido pelo Município de Nova Laranjeiras para o atendimento do disposto no caput ficam limitados a realização do transporte aos Municípios de Laranjeiras do Sul e Cascavel, sendo 01(um) veículo para cada Município;

§3º- Sendo necessários mais veículos para atendimento da demanda, a contratação e custeio será de responsabilidade de todos os estudantes cadastrados em forma de rateio.

§4º- Poderão participar do transporte escolar autorizado no *caput*, apenas os estudantes domiciliados no Município de Nova Laranjeiras;

§5º- Os benefícios de que trata esta Lei, não serão concedidos nos períodos de recesso, férias escolares e durante o período de exames finais.

§6º- Os benefícios poderão se dar por execução direta pelo Poder Público, bem como, através de veículos terceirizados.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º- O transporte escolar destinado a atender aos alunos, será concedido em atenção as possibilidades econômicas e financeiras do Município de Nova Laranjeiras.

Art. 3º- O transporte previsto no Art. 1º, garante ao aluno o deslocamento ida e volta, estabelecendo-se ponto comum, em que ocorrerão os embarques e desembarques dos alunos.

Art. 4º- É vedado, nos veículos de transporte escolar, transportar passageiros que não sejam estudantes, salvo acompanhantes para assistência aos alunos, quando comprovada sua necessidade.

Art. 5º - Os estudantes matriculados, interessados no transporte escolar fornecido pelo Município de Nova Laranjeiras, deverão procurar a Secretaria Municipal de Educação, munidos com os seguintes documentos:

- I. Cópia da Carteira de Identidade e CPF do candidato;
- II. Comprovante de residência atualizado, sendo atendido pela conta mensal de energia elétrica ou documento hábil a comprovar a residência fixa do interessado;
- III. Comprovante de matrícula em instituição de ensino superior;
- IV. Comprovação de que o curso para o qual o estudante está matriculado é autorizado pelo Ministério da Educação – MEC.

§1º- A Secretaria Municipal de Educação, caso julgue necessário, poderá requisitar ao estudante, para comprovação de frequência e regularidade da matrícula, novos documentos ou documentos complementares não previstos nesta lei.

Art. 6º- O estudante perderá automaticamente o benefício caso comprovada as seguintes hipóteses:

- I. Informação falsa ou inverídica no momento do cadastro;
- II. Faltas e/ou ausências injustificadas que atinjam mais de 20% (vinte por cento);
- III. Desligamento do curso ou trancamento de matrícula.

Parágrafo Único: O estudante que se enquadrar dentre uma das hipóteses acima previstas, não poderá promover novo cadastro no mesmo semestre em que for penalizado, podendo se inscrever nos semestres seguintes.

Art. 7º- A obtenção do benefício de que trata esta lei para determinado exercício financeiro, não resulta em direito adquirido para o beneficiário para os exercícios financeiros subsequentes.

Art. 8º- Será criada Comissão especial com 03 integrantes, sendo 01 membro indicado pelos alunos, 01 membro indicado pela Secretaria Municipal de Educação e 01 membro



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

GABINETE DO PREFEITO

indicado pelo conselho Municipal de Educação, para verificação e fiscalização dos requisitos e cumprimento nesta lei.

Art. 9º- Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta lei poderão ser regulamentadas por Decreto.

Art. 10º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, em 25 de fevereiro de 2019.


JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal